



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 34/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 34/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do limite relativo à abertura de crédito adicional suplementar por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria orçamentária cuja competência legislativa é atribuída ao próprio Executivo Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado no parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva aumentar o limite constante da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao Executivo Municipal em mais 10% (dez por cento), totalizando 30% (trinta por cento) da despesa prevista no orçamento vigente para o exercício.

Não se descuidar de que a alteração da margem de suplementação autorizada na Lei Orçamentária Anual possa ocorrer no curso do exercício por meio de alteração legislativa aprovada pela Câmara Municipal.

Todavia, não se pode olvidar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.047.248, que examinou as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017, expediu recomendação destinada à Câmara Municipal de Natércia para que “*ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações*”.

Para se ter uma noção mais exata, durante aquele exercício, a margem de suplementação originariamente de 15% (quinze por cento) foi majorada no curso do exercício para 32% (trinta e dois por cento) da despesa.

Necessário esse destaque para se chamar a atenção quanto à necessidade de se adotar margens mais comedidas para abertura de créditos adicionais, sobretudo suplementares, para que não se permita a distorção da proposta orçamentária.

O Legislativo, portanto, deverá se debruçar em sensível juízo de razoabilidade e parcimônia na análise de projetos desta natureza a fim de se evitar que a proposta orçamentária não seja fielmente cumprida nos termos em que restou aprovada, desatendendo-se, assim, recomendação expedida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas essas observações, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão atende aos requisitos legais concernentes à iniciativa, rito legislativo e técnica legislativa. Quanto ao seu mérito, sugere esse órgão de Assessoria Jurídica que o Poder Legislativo que não autorize margem elevada para suplementação de créditos, conforme recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cabendo ao plenário defini-la em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de novembro de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA

OAB/MG Nº 171850